01-0097/1993

63 A

LCI 19.1

126

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001009793 DE 1993

7 - 11,50

PDS 04 - 5,50

NATUREZA: PL 01-0097/93-7 DE 09/03/93

PROMOVENTE: VEREADOR ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

EMENTA:

Autoriza o fechamento dos velórios municipais no período de 00:00 às 06:00 horas.

INDICE:

GUARDA CIVIL METROPOLITANA - GCM
HORARIO DE FUNCIONAMENTO
SERVICO FUNERARIO DO MUNICIPIO - SFM
VELORIO MUNICIPAL

OBSERVACOES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:39:11
00000010805-71

ARQUIVADO em 19.6.97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

Folha n.º 01 de proc.
n.º 97 de 1993

DIGITADO
A.T.M.

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 09 MAR 1993
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

01 - PL
PROJETO DE LEI nº 01-0097/93-7

AUTORIZA O FECHAMENTO DOS VELÓRIOS MUNICIPAIS NO PERÍODO DE 00:00 ÀS 06:00 HORAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

ART. 1º - Fica facultado o fechamento das salas de velórios municipais no período das 00:00 horas às 06:00 horas, quando a solicitação for feita pela família do falecido ou pessoa por ele responsável.

ART. 2º - Durante o período referido no artigo 1º, o corpo do falecido permanecerá nas dependências do velório municipal sob a responsabilidade do Serviço Funerário e da Guarda Civil Metropolitana.

ART. 3º - Esta Lei será regulamentada, através de Decreto, no prazo de 60 dias.

ART. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

ART. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05/03/93

APROVADO EM 1a. DISCUSSÃO
VOLTA À 2.a DISCUSSÃO
12 MAR 1996
PRESIDENTE

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador

APROVADO EM 2a. DISCUSSÃO E SANCIONADO
19 MAR 1996
PRESIDENTE

Cód. 0561

Folha n.º 02 do proc.
n.º 97 do 19 93

J U S T I F I C A T I V A

Muito embora seja tradição a vigília noturna de parentes e amigos nas dependências dos velórios quando do falecimento de seus entes queridos, a situação atual está tornando difícil a manutenção dessa prática por razões de segurança pública.

Ademais deve-se reconhecer que uma noite inteira de vigília causa grande desgaste físico entre os parentes e amigos do falecido, quando não provoca, ou agrava problemas de ordem médica com sérias consequências.

Além disso, o número de pessoas que se dispõem a passar uma noite de vigília ao corpo é tão reduzido que invariavelmente é limitado a 4 ou 5 familiares mais íntimos do falecido.

A prática de fechamento dos velórios vem sendo adotada em diversos países e velórios particulares há tempos.

A opção de escolha fica inteiramente a critério da família e o fechamento dos velórios no horário das 00:00 às 06:00 horas pode assegurar aos familiares a oportunidade de descanso em suas casas, recuperando energia, alimentando-se, dormindo.

Ao poder público cabe zelar pela segurança e o bem estar da população; os corpos das pessoas falecidas ficarão sob a responsabilidade do Serviço Funerário e da Guarda Civil Metropolitana.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 097 de 19 93 15 03 93 (a) ISABEL

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, nada consta.
Em 15/03/93

Isabel Cavalca
ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 15/03/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/03/93 às 1600 hs.

Ao Nobre Vereador [illegible]

para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 22 de março de 93



SEGUE — juntado — nesta data, — documento — de papel para informação, rubricado —

sob folha — nº 04

Em 29/03/93

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 04 do proc.
N.o 97 de 1993
O funcionário

PARECER 0098/93

/93 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 97/93.

REJEITADO
24/3/93

Projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, objetiva autorizar o fechamento dos velórios municipais, no período entre 24:00 e 06:00 horas, desde que seja feita solicitação pela família do falecido, ou por pessoa responsável.

Dispõe ainda a propositura que, durante o período de fechamento, a responsabilidade pelo corpo do falecido caberá ao Serviço Funerário e à Guarda Civil Metropolitana.

A matéria não deve prosperar, pois fere dispositivos legais.

A administração do serviço funerário e dos cemitérios públicos constitui serviço público municipal, consoante o art. 125, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Tratando-se de serviço público, a competência para propor projetos de lei sobre a matéria é privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 37, § 2º, , da L.O.M..

Além do mais, ao determinar que a guarda do "de cujus" caberá à Guarda Civil Metropolitana, órgão da Administração Direta, integrante da estrutura da Secretaria de Defesa Social, a propositura invade a competência do Executivo de propor à Câmara projetos sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições, na forma do art. 69, inciso XVI, da L.O.M..

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/03/93

RELATOR

(mepc)

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 02/ 04 / 1993
pagina 30 coluna 3ª
conferido:

À A.T.M.
Em, 02/04/93

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha 05 do proc. n.º 97 de 1993

São Paulo, 5 de Abril de 1993

MEMORANDO nº 009/93 - ATM

A nobre Ver. Antonio Paiva:

O PL-097/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M.
5/4/1993

Sbc.-

Assessor Técnico Legislativo
A. T. M.

CÓD. 0653
Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.o 96 do proc.
n.º 97 do 1993

Rz. - 02/05/93

APROVADO
24 MAI 1997
PRESIDENTE

R E C U R S O

11 - RECURSO
11-0024/93-1

REFERÊNCIA: Parecer nº 098/93 da Comissão de Constituição e Justiça sôbre o Projeto de Lei nº 097/93.

RECORRENTE: Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

RECORRIDA: Comissão de Constituição e Justiça
"Parecer nº 098/93"

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 07 do proc.
n.º 97 de 1993

EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO, vem, à presença desse Egrégio Plenário, interpor Recurso contra o Parecer nº 098/93, exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, sôbre o Projeto de Lei nº 097/93, consoante as razões, em anexo, aduzidas.

Termos em que,
P. Deferimento e Acolhimento à presente peça recursal.

São Paulo, 14 de abril de 1993

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador

Folha n.o 08 do proc.
n.º 97 de 1993

RECORRENTE: Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

RECORRIDA : Comissão de Constituição e Justiça
"Parecer nº 098/93"

REFERÊNCIA: Parecer nº 098/93 da Comissão de Constituição e Justiça sôbre o Projeto de Lei nº 097/93.

RAZÕES DO RECORRENTE

Projeto de Lei nº 097/93 dispõe sobre a autorização do fechamento dos velórios municipais no período ' 00:00 às 06:00hs.

O objetivo é facultar e consolidar a prática, há muito existente, adotada em diversos países, consistente no fechamento de velórios particulares, no período das 00:00 às 06:00hs, desde que a solicitação seja feita pela família do falecido ou pessoa responsável, cabendo ao Poder Público, especìficamente, ao Serviço Funerário e Guarda Civil Metropolitana a responsabilidade pelos despojos do falecido.

O Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO, impetra o presente Recurso contra o Parecer nº 098/93 da Comissão de Constituição e Justiça que declarou falecer de base legal o Projeto de lei nº 097/93, prolatado nos seguintes termos: " Projeto de Lei de iniciativa do Nobre Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO, objetiva autorizar o fechamento dos Velórios Municipais, no período entre 24:00 e 06:00 horas, desde que seja feita solicitação pela família do falecido, ou por pessoa responsável.

Dispõe ainda a propositura que, durante o período de fechamento, a responsabilidade pelo corpo do falecido caberá ao Serviço Funerário e à Guarda Civil Metropolitana.

/segue/

A matéria não deve prosperar, pois fere dispositivos legais.

A administração do Serviço Funerário e dos cemitérios públicos constitui serviço público municipal, consoante o art. 125, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Tratando-se de serviço público, a competência para propor projetos de lei sôbre a matéria é privativa do Prefeito, conforme dispõe ao art. 35, § 2º, da L.O.M..

Além do mais, ao determinar que a guarda do "de cujus" caberá à Guarda Civil Metropolitana, órgão da Administração Direta, integrante da estrutura da Secretaria de Defesa Social, a propositura invade a competência do Executivo de propor à Câmara projetos sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições, na forma do art. 69, inciso XVI, da L.O.M.

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça. 29.03.93.".

Em se analisando o Paracer nº 098/93 da Comissão de Constituição de Justiça, tem-se que o mesmo, siquer leves escoriações causou ao bem lançado Projeto de Lei nº 097/93, que, adstrito aos fatos, bem aplicou a legislação vigente pertinente e fundamento legal louvável.

Inexiste ilegalidade no Projeto de Lei nº 097/93. (grifo nosso).

Os fatos já bem delineados e relatados que deram origem a magna "questio juris" trazidos no presente Recurso, ensejadores da apreciação dos Nobres Vereadores, nada mais, nada menos, se prendem a delicada questão da ilegalidade do Projeto de Lei em lide.

/segue/

O Parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi adargado como sendo preceitos reguladores da matéria o artigo 125, Inciso I, artigo 37, parágrafo 2º, e artigo 69, incido XVI da Lei Orgânica do Município.

O artigo 13 da Lei Orgânica do Município dispõe: '
" Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sôbre assuntos de interesse local;
.....

XVI- criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;".

O Município pode legislar sôbre qualquer assunto de seu peculiar interesse.

Há que se constatar que a matéria, ora epigrafada , é atinente ao interesse local dado que notícias sob o título " Velório de cemitério vira abrigo de mendigos e ladrões" foram amplamente divulgados pelos ' principais periódicos paulistas, tais como, sòmente para exemplificar, a Folha da Tarde (doc. 04).

Depara-se nos relatos que, após as 22:00 horas tais locais se transformam em esconderijo de mendigos e ladrões, misturando-se aos entes das famílias dos velados e se acomodando, no mais das vezes, nos bancos, nos banheiros e até mesmo no chão e, ainda como se ' não bastasse gatunos tentam arrombar e furtar os automóveis colocados no pátio dos estacionamentos anexos.

Assim, o interesse local, outrora " peculiar interesse" deve ser entendido como um interesse predominantemente em confronto com interesses do Estado e da União.

/segue/

Desta forma, conclui-se que a matéria toca o interes se local, a competência e do Município do Legislador Municipal, decorrendo tal interpretação do alargamen to do entendimento dado pela Constituição de 1988 que suprimiu a expressão " peculiar interesse" (artigo 30 da Constituição Federal e artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município) substituindo-a por " inte resse local", mais abrangente.

A compreensão desse conceito de interesse local abar ca todos os aspectos relacionados as necessidades do Governo Municipal no escopo de atingir seus objeti - vos, onde está inserida a satisfação das expectati - vas dos munícipes..

Há que se salientar ainda, mister se faz, a refutação, também à alusão de que ao Chefe do Executivo Munici - pal cabe a competência privativa quanto a criação, es- truturação e atribuições e funções às Secretarias e Órgãos da Administração Pública, face ao preceituado no artigo 13, inciso I e XVI da Lei Orgânica do Muni- cípio, bem como,artigo 30 da Constituição Federal.

Desta feita, tem-se de forma clara e insofismável, que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 097/93 está aga salhada pelo artigo 13 nos tópicos acima aludidos da Lei Orgânica do Município e ainda, artigo 30 da Carta Magna Nacional, não podendo prosperar a fundamentação do Parecer nº 098/93 da Comissão de Constituição de Jus tiça.

Depreende-se por tudo que foi mencionado a grande impor tância do tema aludido, visando sempre a segurança, es- tabilidade social, integridade física, moral, expecta- tiva e melhor entrelaçamento dos municipes com o escopo de uma vida digna, condição vivencial respeituosa e a possibilidade de obter questões facultadas aos povos ' do Primeiro Mundo.

Demonstrado está, a necessidade de reformar-se o Pare- cer nº 098/93 da Comissão de Constituição e Justiça, ' sobre o Projeto de Lei nº 097/93. Na verdade, este '

/segue/

Folha nº 12 do proc.
nº 97 de 1993

Parecer não se sustenta tècnicamente.

O Projeto de Lei nº 097/93, não é inconstitucional, mui menos ilegal, porque não infringe nenhum preceito da legislação vigente sôbre a matéria em pauta de discussão.

Posto isto, e, tendo em vista os motivos aduzidos espera o Recorrente, a reforma do Parecer nº 098/93 da Comissão de Constituição e Justiça, por este Egrégio Plenário, com o normal procedimento da rejeição do Parecer, ora recorrido.

Por ser de inteira Justiça aguarda o acolhimento do Recurso pelo Egrégio Plenário.

Anexos: 1 . Projeto de Lei nº 097/93 (fls. 06/07)
2 . Parecer nº 098/93 (fls. 08)
3 . Xerocópia do periódico Folha da Tarde (fls. 09).

Sala das Sessões,

São Paulo, 22 de abril de 1993

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
Subdivisão de Documentação
Seção de Documentação Jornalística

FOLHA DA TARDE
Data 11 / 11 / 11
Pasta nº 12 1073

Velório de cemitério vira abrigo de mendigos

Doc. 9
Folha n.o 13 do proc. n.º 97 do 19 93

Se é difícil andar pelas ruas de São Paulo com segurança, ficar em um velório à noite não é diferente. No Cemitério Araçá (região central), o velório está se transformando em abrigo de mendigos e ladrões. Paredes sujas e falta de segurança assistam as pessoas que frequentam o local.

A entrada do velório, na avenida Dr. Arnaldo, é ponto de encontro de mendigos. Após as 22h, eles se misturam às famílias nas seis salas de velório e se acomodam no chão ou em bancos. Os banheiros do local não são iluminados e também são usados como abrigo.

A orientadora educacional Iliana Di Lascio, 51, afirma que estava velando o corpo de seu sogro, na noite do dia 24 para 25 de março, quando uma mendiga invadiu a sala e começou a "examinar" o corpo. "Foi um susto. Ela agia como se estivesse procurando alguma coisa", diz. Em seguida, a mendiga se instalou no banheiro feminino com suas sacolas.

"Ninguém conseguiu ir ao banheiro. Uma moça foi supreendida com a mendiga no banheiro escuro e deitada no chão. A porta estava entreaberta", diz. Nas cadeiras do velório, Iliana presenciou um jovem "aparentemente drogado" se instalando para dormir. "Não havia nenhum policial na entrada do velório. Procurei o responsável pelo velório e não encontrei ninguém", diz.



Local de fácil acesso de trombadinhas durante os velórios do Cemitério do Araçá

Quando pensou que a situação estava tranquila, um grupo entrou na sala e "examinou" novamente o corpo. "Olharam as mãos e o pescoço. Provavelmente queriam saber se tinha algum objeto de valor", diz. Ela afirma que o grupo se retirou quando familiares do seu sogro perguntaram se conheciam a pessoa morta.

A reportagem da Folha visitou anteontem à noite o velório e constatou a presença de oito mendigos na entrada do cemitério e nas salas onde as famílias velam os corpos. "Nunca ninguém nos incomodou", diz Ana Maria da Silva, 57, que se acomodava em uma cadeira com suas sacolas.

O engenheiro Manoel Guedes de Alencar, 34, saiu correndo de uma das salas para desligar o alarme do seu carro. Cerca de quatro homens tentaram arrombar a porta esquerda do seu Kadett.

"Nunca pensei que tivesse que me preocupar com segurança nesse momento. O local está abandonado", diz. Ele afirma que os homens que tentaram roubar seu carro estavam nas salas do velório.

As paredes do velório estão sujas. Não existe segurança à noite. Nenhum funcionário do cemitério estava presente. "Pensei que pelo menos aqui estaria segura. Não existe um controle de quem entra e sai do

local. É tudo aberto", diz a psicóloga Mariana Telles Bedel, 34.

Ela teve uma corrente de ouro roubada na semana passada quando entrava no velório. "Estou aqui com medo. É a segunda vez, em menos de uma semana, que passo por aqui. Os ladrões agem muito rápido. São vários grupos que vivem rondando as salas de velório e a entrada do cemitério", diz.

e Cel Paulo Mariano, :em forma triangular, do Jardim Popular. Fase da discussão:1ª. Há substitutivo da Com. de Constituição e Justiça . (Recurso n. 19/92, para delibaração em Plenário).

O SR PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte. Item nº 8.

PL 097/93, do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho (PL) Autoriza o fechamento dos velórios municipais no período de 00:00 às 06 :00 horas . Fase: Discussão e votação únicas do Parecer n.98/93 da Comissão de Constituição e Justiça (ILEGALIDADE - Recurso 24/93)

O SR PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

o srs josé mentor...(norma)

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
06	1	Norma	196ª S.Extra	24.05.95		

O SR. JOSÉ MENTOR(PT)-(Pela ordem) - Sr. Presidente, é para fazer mregistrar que a Bancada do PT vota favoravelmente, porém com restrições, no que concerne ao item 08, PL 097/93.

O SR. PRESIDENTE(Miguel Colasuonno-PPR) - Está, portanto, aprovado, com as devidas restrições da Bancada do PT. Passemos ao item seguinte; o Sr. Secretário procederá à leitura.

* * *

(item 09) - PL 488/93, do Vereador Vicente Viscome(PPR). Institui no Município de São Paulo Passeio Turístico para Pessoa da Terceira Idade. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há substitutivo das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento.

* * *

O SR. PRESIDENTE(Miguel Colasuonno-PPR) - A votos.

O SR. JOSÉ MENTOR(PT) -(Pela ordem) - Sr. Presidente, é para fazer registrar que a Bancada do PT vota favoravelmente, porém com restrições, no que concerce ao itcm09, PL 488/93.

O SR. PRESIDENTE(Miguel Colasuonno-PPR)- Está registrado. Srs. Vereadores, a votos a matéria; os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão; -(pausa)- Está aprovado, com as restri

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 16 -

do processo nº 01-97 de 19 93 / / (a)

À Com. de Pol. Urbana

25/05/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.
Em 26/5/95 às 12:00 hs.

Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840

AO NOBRE VEREADOR .....

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

SEM EFEITO

.../.../...

PRESIDENTE

À A.T.M.
Em, 30/05/95

AO NOBRE VEREADOR Emilio Merlighini

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

31/05/95

PRESIDENTE

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ...documento .....e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a).....

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 17 do proc
Nº 97 de 1993
O funcionário

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 12/06/95

Ver. Antonio Paiva Monteiro Filho

Presidente

B

Folha n.o 18 do proc. n.o 97 de 1993

Câm... Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0890/1995

PARECER Nº ... DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 097/93.

De autoria do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, o presente projeto de lei, nº 097/93, visa facultar o fechamento das salas de velórios municipais no período das 00:00 horas às 6:00 horas, desde que haja solicitação da família do falecido ou pessoa por ele responsável.

Justifica o autor que, "embora seja tradição a vigília noturna de parente e amigos nas dependências dos velórios quando do falecimento de seus entes queridos, a situação atual está tornando difícil a manutenção dessa prática por razões de segurança pública."

O propositura foi inicialmente considerada ilegal pela Comissão de Constituição e Justiça, conforme parecer à fl. 4. Houve, entretanto, interposição de recurso por parte do autor contra este parecer, tendo o Plenário aprovado o mesmo.

Quanto ao mérito, consideramos conveniente a adoção da medida preconizada, mesmo porque é facultativa.

Nos tempos que correm, não só a violência dificulta a continuidade das tradições. A vida moderna numa grande cidade, onde temos tantos afazeres e dificuldades cotidianas a enfrentar, gera grandes transtornos de tempo e cansaço às pessoas. Permitir que a família opte pela vigília ou não de seu ente falecido é mais que razoável, portanto.

Dessa forma, favorável é nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 14/6/95

PRESIDENTE

RELATOR

17 - RELCOM
17-3161/1995

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 06 / 1995
página 43 coluna 3
conferido: M

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 22/06/95

Luis Fernando E. de Araujo
Reg. 10840

Recebido na Comissão de
Administração Publica
Em 26/6/95 as 15:00 h,

Ao nobre Vereador Alex Freua Nato
para relatar. Regimentalmente até / / .
Sala da Comissão de ~~Administração Pública~~
26/6/95.

~~Presidente~~

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data [illegible], rubricado
folha n.o 19 / 11/08/95 a)

Câmara Municipal de São Paulo

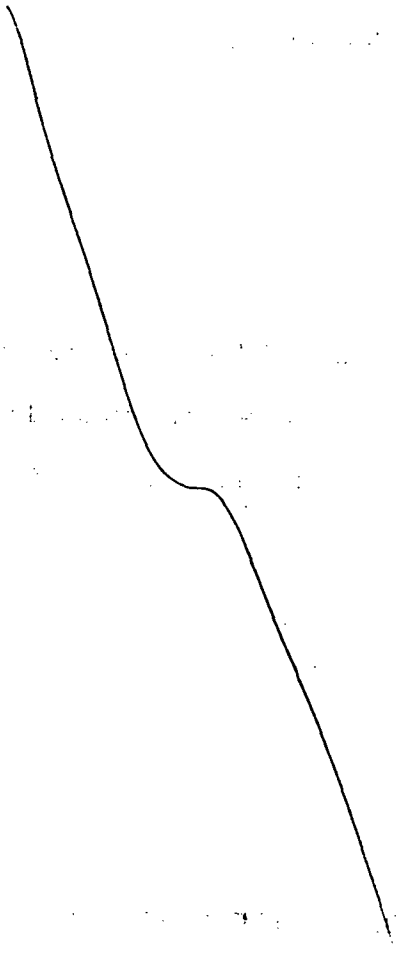
PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

11/08/95

VEREADOR CHICO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

QUE, Juntado nesta data ofício para informação, rubricado sob

folha nº 20 / / / a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 20 do proc.
N.o 0097 de 1993
O funcionário

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

31/08/95

VEREADOR CHICO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 31/08/95

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Economica
Em 31/8 às 16 h.

MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Ao nobre Vereador Gabriel Chalita
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica
31 / 8 / 95

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
Sr.GU-M, juntados nesta data rubricados sob
folhas de n° 21 / 15/9/95 a) Bett

Folha n.o 21 do proc.
n.o 97 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1379/1995

PARECER DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 97/93

De autoria do nobre Vereador Antônio de Paiva Monteiro Filho, o projeto visa possibilitar o fechamento de salas de velório municipal à noite, quando isso fôr solicitado pela família do falecido. No período noturno, as salas fechadas com os corpos ficariam sob a responsabilidade do Serviço Funerário do Município e da Guarda Civil Metropolitana.

A medida se justifica, porque muitas vezes os familiares e amigos de pessoas falecidas não têm condições de permanecerem a noite inteira velando o corpo, e os velórios acabam sendo frequentados por mendigos e mesmo marginais. Fechar as dependências no período entre meia noite e seis horas da manhã facilitaria a manutenção da segurança dos velórios, além de dar aos familiares dos falecidos a oportunidade de descansar.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 12/9/95

PRESIDENTE

RELATOR

VITA

SALA

ORTEGA

CINTRA

CONTÁRIO
PACHECO

(contrário)
ITALO

17 - RELCOM
17-5070/1995

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 19/09/1995
pagina 40 coluna 1a
conferido: Betta

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 19/9/95
Betta
MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 19/09 as 15:45 h.

Ao nobre Vereador M. Mouad
para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
19/09/95
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data o(s) documento(s) rubricado(s) sob n.º 22 e folha(s) de informação sob n.º 26/09/95

Folha n.º 22 do proc.
nº 97 de 1993
Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 97/93:

1º) Como é exercida a segurança nos velórios municipais? Algum velório municipal tem corpo de segurança próprio ou contrata empresas de segurança?

2º) Qual seria o custo de implantação deste projeto?

3º) Existe a possibilidade dos familiares e amigos do falecido permanecerem no velório, com a porta trancada por eles, selecionando quem deva ou não entrar para velar o corpo?

Mohamad Said Mourad, em 26.09.95

Deferido

Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Sr. Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Deferido.

Miguel Colasuonno
Presidente

A Leg. 3

Por solicitação do Sr. Presidente
para providências.
SP., 4/10/95

CAETANO DEL CIOPPO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

RECEBIDO EM LEG.
Em 05/10/95
Hs 15:20 horas

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo solicitando informações referentes ao presente Projeto de Lei.

06/10/95

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

10/10/95

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE 1, juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 n.º 23 à 25
Em 19/10/95

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 23 do proc
Nº 97 de 1993
O funcionário

São Paulo, 10 de outubro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0609/1995

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 97/93, de autoria do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho - que autoriza o fechamento dos velórios municipais no período de 00:00 às 06:00 horas, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 97/93 e do despacho da comissão solicitante de fls. 22.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcss.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Fls. n. 24 do proc
Nº 97 de 1993
O funcionário de 1995

MEMORANDO

São Paulo, 10 de outubro de 1995

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 609/95, de 10-10-95, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 097/93, de autoria do Ver. Antonio de Paiva Monteiro Filho.

Anexo: Cópia xerográfica do PL 097/93 e do despacho da comissão solicitante.

RECEBI EM:
11/10/95
Regina
REGINA [illegible] TEIXEIRA

CÓD. 0553

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº # 25 #

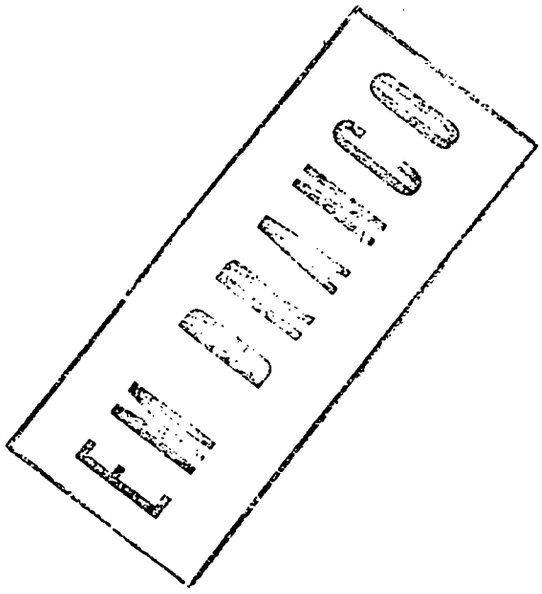
do processo nº 097 de 19 95 / 10 / 19 (a) Kathya

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 19/10/95

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica II

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 20/10/95 as 19:00 h. MARGARETE [illegible] SILVA
Secretária



SEGUE ..m.. juntado ..s.. nesta data, ..03.. documento ..s.. e papel para informação, rubricado ..s..

sob folha ..s.. nº ..26 a 30.

Em ..13../..11../..95

(a) .....

PL 97/93

Folha n.º 26 do proc.
nº PL 97 de 1993
o funcionário

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 3 de fevereiro de 1995

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 277 /95

15 - DOCREC
15-0274/1995

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/sffs

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 10 / 11 / 95

MARCOS ANTÔNIO LEÔNIDAS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 13-11-95 12:00 h.

MARGARETE NEVES SILVA
Secretária

RELAÇÃO ANEXA AO OFÍCIO A.T.L. Nº 277/95 DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS PROJETOS DE LEI RELACIONADOS A SEGUIR:

Folha n.º 27 do proc. nº PL 97 de 1993
o funcionário

1. P.L. nº 411/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0193/95 - Vereador Adriano Diogo - Denomina Rua Rio Avaí a rua sem denominação localizada na altura do nº 1.100 da Rua Morada Nova de Minas.

2. P.L. nº 97/93 - Ofício nº 18/Leg.3/0609/95 - Vereador Antonio Paiva Monteiro Filho - Autoriza o fechamento dos velórios municipais no período de 00:00 às 06:00 horas.

3. P.L. nº 615/94 - Ofício nº 18/Leg.3/0610/95 - Vereador Arselino Tatto - Dispõe sobre funcionamento de incineradores na Cidade de São Paulo.

4. P.L. nº 393/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0194/95 - Vereador Jooji Hato - Altera o nome da Rua Passagem 1 para Rua Alice Lei de Carvalho, no bairro Jardim Ângela.

5. P.L. nº 651/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0662/95 - Vereador Wadih Mutran - Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de panelas de ferro nas cozinhas de todas as creches e escolas do Município de São Paulo, e dá outras Providências.

Folha n.º 28 do proc.
nº PL 97 de 1993
o funcionário

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 97/93, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/Leg.3/0609/95, REMETIDO A CÂMARA MUNICIPAL COM OFÍCIO ATL. Nº 277/95.

Folha n. 29 do proc.
nº PL 93 de 1993
o funcionário

Fls. 07
No. 53-002.432.9
(a) Cláudia

Marli Moura Florêncio
Fm-21

SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

FM.S

Sr. Superintendente

Analisando o presente cumpre-nos esclarecer que já há muito adotamos o sistema de fechamento das salas de velório, quando é este o desejo da família.

Assim, com o respeito que a situação merece, entendemos desnecessária a edição da referida lei, uma vez que tal opção de velório vem vigorando de maneira tranquila sem qualquer problema que mereça regulamentação.

No que se refere aos quesitos enumerados às fls. 04 esclarecemos que:

1) Não existe condição da Guarda Civil Metropolitana exercer a vigilância noturna de todos os velórios municipais, por falta de efetivo, cabendo, entretanto, à mesma pronunciar-se à respeito do assunto.

São Paulo, 30 de outubro de 1995.

SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Ana Maria da Silva
Diretora de Divisão
FM. 21

Folha n.º 30 do proc.
nº PL 92 de 1993
o funcionário

Fls. 08 de Proc.
N.º 59.002.432-95-32

SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Rosana Dolabani Nicolau

A

SGM - ATL

Sra. Assessora

Em atendimento à solicitação de Vossa Senhoria encaminhamos a manifestação da Sra. Diretora da Divisão de Atendimento do Público, sobre o mérito do referido projeto de lei, a qual acolhemos.

No que concerne ao aspecto da administração da Autarquia, enfatizamos a desnecessidade da edição da lei em apreço, por se tratar de prática comum já instaurada no Serviço Funerário do Município de São Paulo há longo tempo.

Sugerimos outrossim que o presente seja encaminhado à Guarda Civil Metropolitana, para aferir-se a viabilidade da implantação do disposto no artigo 2º do projeto de lei, pois é de conhecimento desta Superintendência que aquela corporação não dispõe do contingente necessário para suprir as necessidades da administração direta e indireta.

São Paulo, 31 de outubro de 1995.

IGNAZIO GANDOLFO
SUPERINTENDENTE

MPZA / vl

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

(PROJETO) Juntado(s) nesta data ... folha(s) rubricado(s) sob n.º — e folha de informação sob n.º 31 a 32 21/11/95 a (ilegível)

Folha n.º 31 do proc
nº 97 do 1993

Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1837/1995

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 97/93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, visa autorizar o Executivo a facultar aos velórios municipais o fechamento no período de 00:00 às 06:00 horas, quando solicitado pela família, deixando o corpo do falecido sob a responsabilidade do Serviço Funerário e da Guarda Civil Metropolitana.

Solicitadas informações ao Executivo, responderam os órgãos competentes que entendem desnecessária a sanção do projeto, uma vez que tal opção de velório (fechamento das salas de velório, quando é o desejo da família) vem vigorando de maneira tranqüila, sem qualquer problema que mereça regulamentação. Quanto à vigilância pela Guarda Civil Metropolitana, considera a Superintendência do Serviço Funerário que essa corporação não dispõe do contingente necessário para suprir as necessidades da administração direta e indireta, sugerindo encaminhamento à Guarda para aferição de viabilidade.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, nada há a opor, ressaltando-se a necessidade de existência de dotações orçamentárias próprias para sua efetiva implementação, no que tange à vigilância pela Guarda Civil Metropolitana, eis que, no que se re-

Folha n.º 32 do proc
nº 97 de 1993
do funcionário

fere ao fechamento do velório, tal procedimento já vem sendo adotado.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21 de novembro de 1995.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 24 / novembro / 1995
pagina 43 coluna 2ª
Conferido:

À A. T. M.
Em, 27 / 11 / 95

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Folha n.º 33 do proc. nº 1497 de 1993 o funcionário

Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 30 de novembro de 1995

Ofício A. T. L. n.º 297/95

15 - DOCREC
15-0295/1995

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/mag.

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 04/12/05

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Folha n.º 34 do proc.
nº PL 97 de 1993
o funcionário

RELAÇÃO ANEXA AO OFÍCIO A.T.L. Nº /95 DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS PROJETOS DE LEI RELACIONADOS A SEGUIR:

1. P.L. nº 351/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0715/95 - Vereador Odilon Guedes - dispõe sobre a coleta, transporte e armazenamento de pneus inservíveis até processo final de reciclagem.

2. RPP nº 38/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0716/95 - Análise do Sistema de Limpeza Urbana da Cidade de São Paulo.

3. P.L. nº 97/93 - Ofício nº 18/Leg.3/0609/95 - Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho - autoriza o fechamento dos velórios municipais no período de 00:00 às 6:00 horas.

4. P.L. nº 783/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0586/95 - Vereador Aurélio Nomura - dispõe sobre denominação de logradouro público.

5. P.L. nº 849/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0635/95 - Vereador Mário Noda - denomina de Georges Brassens a rua existente (cadlog 41.442-5) setor 60 - Quadra 39 - AR/PE.

6. P.L. nº 673/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0713/95 - Vereador Arselino Tatto - proibe a utilização e instalação de sistemas de eletrificação para defesa do patrimônio no

Folha n.º 35 do proc.
nº PL 97 de 1993
o funcionário

sistemas de eletrificação para defesa do patrimônio no Município, e dá outras providências.

7. Ofício CEE nº 08/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0717/95 - Vereador Roberto Tripoli - solicita subsídios para que a Douta Comissão de Estudos da Poluição Visual, possa emitir relatório a respeito do assunto nele versado.

LMBN/mag.

Folha n.º 36 do proc.
nº 97 de 1993
o funcionário

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 97/93, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/Leg.3/0609/95, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 297/95.

Folha n.º 37 do proc.
nº 97 de 1993
o funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informaçao Nº ...15

d.o Processo nº 59-002.432-95*52 em..22.11.95....(a).....

Maria d... Silv...

552.124.0.01
PMSP - COCHI

INTERESSADO :- CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO :- Projeto de Lei nº 01-0097/93-7 Autoriza o fechamento dos velórios no periodo das 00:00 às 06:00 hs

Senhor Coordenador

Restituo a V.Sa., o presente expediente , informando que :

1 - Quanto ao item 1 da folha 4 , temos à disposição do Serviço Funerário a Inspetoria Regional do Serviço Funerário , a qual atende precariamente a todos os setores daquela Autarquia.

Temos encontrado dificuldades em otimizar tais serviços em virtude de :

a) - O Exmo Sr. Prefeito do Município de São Paulo , em Janeiro deste ano , aprovou Legislação no sentido de aumentar nosso efetivo para 10.036 homens , no entanto , o expediente iniciado daquele ato ainda tramita por SMA .

b) - No final do ano , antevendo tais necessidades , e tentando contornar a falta de efetivo , iniciamos procedimento no sentido de proporcionar a compra de 200 (Duzentas) motocicletas modelo " Off Road " , às quais seriam utilizadas no policiamento dos Parques e Cemitérios , (podendo inclusive atender em parte à presente propositura) , indicadas por dotar de agilidade e mobilidade o policiamento, melhorando , sem sombra de duvidas , a segurança naqueles proprios . Entretanto , esta compra até a presente data não se concretizou.

2) - Quanto ao artigo nº 2 do PL em questão , cumpre nos esclarecer que a função da Guarda Civil junto aos próprios Municipais é mais abrangente ; Entendemos que não nos caberia assumir tal responsabilidade , que é do Serviço Funerário (rotinas internas das Necrópoles) , cabendo-nos o policiamento do Próprio como um todo ; Acreditamos que a resolução dos itens apresentados , estariam reduzindo as deficiencias encontradas hoje.

Folha n.º 38 do proc.
nº 97 de 19 93
o funcionario

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha N.º 15 do Proc.
N.º 59.002.432-2 de 19
dwfgobus

Maria de Fátima de Sá Silva
582.124.0.01
PMSP / CGCM

Finalizando os assuntos abordados nesta , são do conhecimento do Sr. Superintendente do Serviço Funerário , sendo que tais contatos subsidiaram , inclusive , a criação da Inspetoria Regional do Serviço Funerário.

SÃO PAULO,22 de Novembro de 1.995.

CARLOS ALBERTO RUOTI SANCHEZ
DIRETOR DE OPERAÇÕES
ICA - CGCM - SGM
RF. 583.180.4.01

GCM - D. OP- EXP
PROTOCOLO 8216
SAÍDA em 23/11/95
PROTOCOLISTA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Folha n.º 39 do proc.
nº 97 de 1993
o funcionário

Folha de Informação nº 16

Do Processo nº 59-002.432-95*52 Em 23/11/95

SANDRA HELENA LOPES MONTEIRO
Supervisora do Curso
Expediente - GCM

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Assunto : Projeto de Lei nº 01-0097/93-7 - AUTORIZA O FECHAMENTO DOS VELÓRIOS NO PERÍODO DAS 00:00 às 06:00 horas.

SGM/A.T.L.
Senhora Assessora,

Em devolução, com a manifestação de nosso Departamento de Operações, às fls. 14 e 15, que endossamos.

São Paulo, 23 de novembro de 1995.

LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
Coordenador da Guarda Civil Metropolitana

OV/shlm

PREF. SAB.
27/11/95
11-10

Folha nº 40 do proc.
nº 97 de 1993
funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Para ciência dos membros da Comissão e posterior arquivamento, salvo manifestação em contrário.

12/12/95

Gilmir Guimarães
Presidente

Ciente:

Edson Simões .....

Hanna Gharib .....

José Índio Ferreira do Nascimento .....

Mohamad Said Mourad .....

Nelson Guimarães Proença .....

Odilon Guedes .....

Vicente Viscome .....

Zenas Pires .....

À A.T.M.
Em, 12/12/95

MARGARIDE NUNES SILVA
Secretária

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
15	2	ANA	241 SE	12.3.96		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

12. PL 0097/93, do Vereador Antônio de Paiva Monteiro Filho (PFB) Autoriza o fechamento dos Velórios municipais, no período das zero horas às 6h. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

Folha n.o 42 do proc.
n.º 97 de 19 93

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
15	3	ANA	241 SE	12.3.96		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR.PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.

Folha n.º 43 do proc. 93
do 19 93

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
2	3	Adília	242 S Ex	21 3 96		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

PL 097/93, do Vereador Antonio Pavinha (PL). Autoriza o fechamento de velórios municipais no período das 00.00 às 06 .00horas. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Folha n.o 44 do proc.
n.º 97 do 1993

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTRAPARTE
2	4	Adília	242ª S Ex	21 3 96		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR.PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.(Pausa) Está aprovado, vai à sanção. O vereador Maurício Faria se absteve de votar.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -45-

do processo nº 01-097 dd 19 93 / / (a)

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 242a. Sessão Extraordinária de 21/03/96, estando em condições de ser enviado à sanção.

22/03/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técn. Legislativo - Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3
22/ 03 /96
14:00h

CÓD. 0233

Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo, providenciar carta de lei e registro.

22/03/96

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

27/03/96

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE ~ juntado 5 nesta data, documento 5 a papel para informação, rubricado 5
sob folha 3 nº 46 a 50

Em 19/04/96

(a) KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 46 do proc
Nº 97 de 1993
Secretário

São Paulo, 27 de março de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0297/1996

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 21 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 97/93, de autoria do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho - autorizando o fechamento dos velórios municipais no período de 00:00 às 06:00 horas.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

mtsb.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 47 do proc
Nº 097 / 1993
O Taquígrafo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0297/1996

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE MARÇO DE 1996. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo nº 01-097/93. (PROJETO DE LEI Nº 097/93). Autoriza o fechamento dos velórios municipais no período de 00:00 às 06:00 horas. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica facultado o fechamento das salas de velórios municipais no período das 00:00 hora às 06:00 horas, quando a solicitação for feita pela família do falecido ou pessoa por ele responsável. Art. 2º - Durante o período referido no artigo 1º, o corpo do falecido permanecerá nas dependências do velório municipal sob a responsabilidade do Serviço Funerário e da Guarda Civil Metropolitana. Art. 3º - Esta lei será regulamentada, através de decreto, no prazo de 60 dias. Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, MARIA TEREZA DA SILVA BERTI, Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-E", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e digitei. Eu, ROSMARI CURY DOS SANTOS, Oficial Legislativo, Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 22 de março de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos ANGELA BORDIN ANDREONI, Visto, Luiza Takeko Akamine, Diretora Subst. DT., Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Brasil Vita, Antonio de Paiva Monteiro Filho, Zenas Pires, Dalmo Pessoa, Cosme Lopes.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 48 do proc
Nº 97 de 1997
Legislativo

LEI Nº DE DE DE 19 .

Autoriza o fechamento dos velórios municipais no período de 00:00 às 06:00 horas

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de março de 1996, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica facultado o fechamento das salas de velórios municipais no período das 00:00 hora às 06:00 horas, quando a solicitação for feita pela família do falecido ou pessoa por ele responsável.

Art. 2º - Durante o período referido no artigo 1º, o corpo do falecido permanecerá nas dependências do velório municipal sob a responsabilidade do Serviço Funerário e da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada, através de decreto, no prazo de 60 dias.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de março de 1996.

O Presidente,

mtsb.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 49 do proc.
97 de 1993
O funcionário

MEMORANDO

São Paulo, 27 de março de 1996

Recebi ofício Leg.3 nº 297 , de 27-03-96 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa do Projeto de Lei nº 097/93 , de autoria do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho.

LAURA MARIA DE BARROS MONTEIRO
Assessora Chefe
SGM/ATL

Anexo:

01 ABR 1996

CÓD. 0553

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 507

do processo nº 097 de 1993 / 19 / 04 / 96 (a)

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista recebimento de veto total.

22/04/96

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....

Folha n.º 51 do proc. n.º _____ de 19 ____

Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 100

São Paulo, 9 de abril de 1996

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
96
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ASSUNTOS ECONÔMICOS
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

15 - DOCREC
15-0126/1996

RECEBIDO NA A. T. L.
09/04/96 16:20 horas

ACEITO O VETO
09 ABR 1997
Presidente

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0297/96, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa E. Câmara, em sessão de 21 de março de 1996, relativa ao Projeto de Lei nº 97/93.

De autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, o projeto autoriza o fechamento dos velórios municipais no período das 00:00 às 06:00 horas.

Sem desmerecer os meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de prosperar e converter-se em lei, pelo que, nos termos do artigo 42, @ 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sou compelido a vetar totalmente o texto aprovado, que se apresenta eivado de incontornável inconstitucionalidade e contrariedade à Lei Maior local.

A matéria objeto da medida interfere com a organização e funcionamento da Administração Municipal - matéria de competência do Prefeito por força do estabelecido no artigo 70, XIV, da Lei Orgânica Municipal - inserindo-se no campo da prestação de serviços públicos municipais.

A respeito, prevê a Lei Orgânica deste Município, no artigo 125:

"Art. 125 - Constituem serviços municipais, entre outros:

I - administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas;"

Ora, o artigo 37, @ 2º, inciso IV do referido diploma legal reserva à iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.

Permito-me, na oportunidade, reproduzir o seguinte ensinamento ministrado pelo festejado Hely Lopes Meirelles:

".....

As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município,

EDIÇÃO DE ANAIS
18 ABR 1996
- DT. 10 -

SGM - 002 - DGM

Folha n.º 52 do proc.
n.º 97 de 219 93

concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade.

.....

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnico) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade." (in Direito Municipal Brasileiro - 6ª edição - págs. 552/553).

A propositura, adentrando área de competência exclusiva do Executivo, afronta, pois, o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido na Constituição do Estado e na Lei Maior Municipal.

Esse, aliás, foi o entendimento esposado inicialmente pela Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa, consubstanciado no Parecer nº 0098/93, assim redigido:

"....

A matéria não deve prosperar, pois fere dispositivos legais.

A administração do serviço funerário e dos cemitérios públicos constitui serviço público municipal, consoante o art. 125, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Tratando-se de serviço público, a competência para propor projetos de lei sobre a matéria é privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 37, @ 2º, da L.O.M..

Além do mais, ao determinar que a guarda do "de cujus" caberá à Guarda Civil Metropolitana, órgão da Administração Direta, integrante da estrutura da Secretaria de Defesa Social, a propositura invade a competência do Executivo de propor à Câmara projetos sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições, na forma do art. 69, inciso XVI, da L.O.M..

Pela ilegalidade."

Acresça-se o fato de que a possibilidade de fechamento das salas de velórios municipais no período noturno já é prática instaurada

Folha n.o 53 do proc.
n.º 97 do 1993

no Serviço Funerário do Município de São Paulo há longo tempo, pelo que a medida também se revela inócua.

Resta salientar a impropriedade de atribuição de responsabilidade àquele Serviço e à Guarda Civil Metropolitana, conforme pretendido, pela guarda do corpo no período em que estiver o velório fechado. Conforme anteriormente apontado, o assunto refoge à competência do Legislativo, inserindo-se nas atribuições do Executivo, previstas na Lei Maior local.

As razões alinhadas impedem-me de sancionar o texto aprovado, obrigando-me a vetá-lo integralmente.

Isto posto, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo a assunto à deliberação dessa Egrégia Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Sr. Dr. João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo
MRA/bel

Folha n.o 54 do proc. n.º 97 do 1993

Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0297/1996

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE MARÇO DE 1996. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo nº 01-097/93. (PROJETO DE LEI Nº 097/93). Autoriza o fechamento dos velórios municipais no período de 00:00 às 06:00 horas. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica facultado o fechamento das salas de velórios municipais no período das 00:00 hora às 06:00 horas, quando a solicitação for feita pela família do falecido ou pessoa por ele responsável. Art. 2º - Durante o período referido no artigo 1º, o corpo do falecido permanecerá nas dependências do velório municipal sob a responsabilidade do Serviço Funerário e da Guarda Civil Metropolitana. Art. 3º - Esta lei será regulamentada, através de decreto, no prazo de 60 dias. Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, MARIA TEREZA DA SILVA BERTI, Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-E", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e digitei. Eu, ROSMARI CURY AMOS SANTOS, Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 22 de março de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos ANGELA BORDIN ANDREONI, Chefe de Seção Técnica III. Visto, Luiza Toledo Akamine, Diretora Subst. DT.7 Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -55-

do processo nº 01-97 de 1993 (a) 336

Às Comissões de Just, Pol. Urb, Adm. Pub, Atv. Econ. e Finanças

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total

23/04/96

LUIZ ARRIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/04/96 às 12:00 hs.

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador [signature]
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em ..... de ..... de 19.....

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 56

Em 27/05/96

(a) .....

RELATÓRIO

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 56 do Proc. Nº 097 de 1993
Funcionário

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE LEI 97/93

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que autoriza o fechamento dos Velórios Municipais no período de 0:00 às 6:00 horas.
Aprovado em 21/03/96 foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto por inconstitucionalidade e contrariedade à Lei Orgânica do Município.
Alega o Sr. Prefeito, que o projeto interfere com a organização e funcionamento da Administração Municipal, matéria de competência do Prefeito, por força do artigo 70, XIV, da Lei Orgânica do Município, inserindo-se no campo da prestação de serviços públicos municipais.
Acrescenta que a administração do serviço funerário e dos cemitérios públicos, bem como a fiscalização dos pertencentes às entidades privadas, constituem serviços municipais, nos termos do art. 125, I, da Carta Magna local, sendo que as leis sobre a matéria são de exclusiva iniciativa do Prefeito, de conformidade com o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município e que ao adentrar na área de competência privativa do Executivo, a propositura afronta o princípio da independência e harmonia dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição da República.
Assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.
De fato o projeto aprovado trata de matéria inserida no âmbito da competência exclusiva do Prefeito para o impulso legislativo inicial, esbarrando no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa das leis sobre serviços públicos e organização administrativa e, conseqüentemente, no art. 2º da Lei Orgânica do Município e art. 6º da Constituição Federal, que asseguram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.
Pelo exposto, somos
PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL
No que concerne aos aspectos de mérito pertinentes às Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Administração Pública e de Atividade Econômica sobre o veto total aposto pelo Executivo ao Projeto de Lei 97/93, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que autoriza o fechamento das salas de velórios municipais no período de 00:00 hora às 06:00 horas, quando a solicitação for feita pela família do falecido ou pessoa por ele responsável, somos favoráveis à manutenção do veto total.
Tal aceitação do veto baseia-se no fato de que o fechamento das salas dos velórios municipais, quando solicitado, no período noturno, já é prática instaurada

17 - RELCOM
17-0850/1996

Folha nº 57
Proc. nº 097

no Serviço Funerário do Município de São Paulo há longo tempo, tornando a medida inócua(fls.52 e 53).
Devido ao exposto, o parecer das Comissões de Política Urbana e Meio Ambiente e de Administração Pública, de Atividade Econômica e de Finanças e Orçamento é pela aceitação do veto total aposto pelo Executivo ao projeto de lei em questão.
Sala das Comissões Reunidas, em

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Comissão de Administração Pública

Comissão de Atividade Econômica

Comissão de Finanças e Orçamento

A A. T. M.
Em, 27/05/96

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	44		260ª	9/4	Folha n.º 097 n.º	do proc. do 1993

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

x - x - x

126 - Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 97/93, do Vereador Toninho Paiva, que autoriza o fechamento dos velórios municipais no período de 00:00 às 06:00 horas.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

DOCREC 15-126/96.

x - x - x

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	5		26 02	9/4	Folha n.o 97 do proc. n.º 97 de 1993	

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

A SRª. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PSDB vota contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB) - Está aceito o veto, com os votos contrários da Bancada do PSDB. Arquive-se o projeto.

Vamos passar ao item seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 60

do processo nº 097 de 19 93 10 4 97 (a)

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto ao presente projeto foi ACEITO na 26º Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente. Arquive-se.

10.04.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técn.Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO
em 28/04/97
às 1700 horas

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto ao presente projeto de lei.

09/04/97

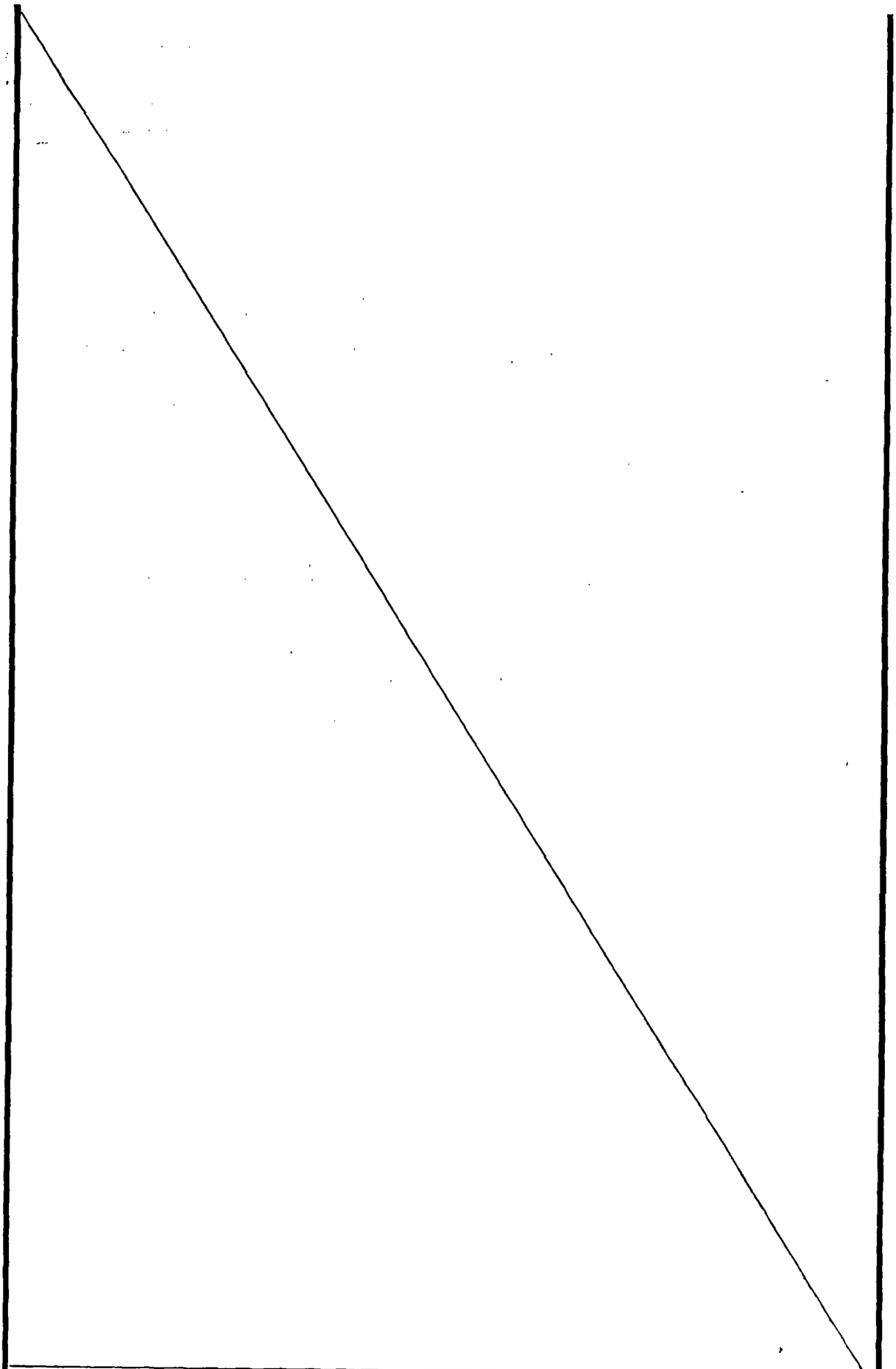
MARGARETE [illegible] DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Srª Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

09/04/97

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo



SEGUE ..m..... juntado .à..... nesta data, ..07..... documento .à..... e papel para informação, rubricado .à.....

sob folha .à..... nº 61 a 63.

Em 29 / 04 / 97

(a) .....

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

Folha nº. 61 do proc.
nº. 097 do 1993

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 14 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0133/1997

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 09 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que autoriza o fechamento dos velórios municipais no período de 00:00 às 06:00 horas - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 100/96 de 18.04.96, referente ao Projeto de Lei nº 97/93.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 14 de abril de 1997

Folha nº. 62 do proc.
nº. 097 de 1993

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **0133/97** de **14-04-97**, comunicando ao Senhor Prefeito a **manutenção** do veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao projeto de Lei nº **097/93.**

Anexo:

RECEBI EM: 15/04/97

Elisabete Chapar
Oficial de Gabinete
SGM/ATA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 63

do processo nº 097 de 19 93 29/04/97 (a) [illegible]

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências e posterior encaminhamento ao arquivo.

29/04/97

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo.

5/06/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ #63# fls.

Arquivo em 19-6-97

O Func.º

ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....